

| Ativo | Descrição | Remuneração | | Prazo | Forma, Colocação e Modalidade | Pagamento: Principal e Juros Poder Liberatório | Base Legal | |
|--|--|---|---|--|--|---|--|----------------------------------|
| | | Fonte de Recursos | Remuneração | | | | | |
| Alongamento da Dívida Agrícola - "ASTN" | <p>Título emitido em favor de instituição e agente financeiro do Sistema Nacional de Crédito Rural, para garantir operação de alongamento de saldos consolidados de dívidas originárias de crédito rural.</p> <p>O objeto do alongamento são as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas, inclusive as já renegociadas, respeitadas as disposições contidas no art. 5 da Lei 9.138/1995 e legislação complementar.</p> <p>O valor a ser alongado, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo CPF ou CGC, está limitado a R\$200 mil, observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, os limites estabelecidos nos incisos I a III, § 3º, art. 5, da Lei 9.138/1995.</p> <p>Os títulos devem ser emitidos:</p> <p>a) após celebração de contrato entre as instituições financeiras e o Tesouro Nacional;</p> <p>b) pelo valor total das dívidas efetivamente alongadas, consolidadas com base em 30/11/1995 e no caso do FAT e PIS/PASEP, pelo valor equalizável, limitado ao montante de R\$7 bilhões;</p> <p>c) em 4 parcelas de até 25% do montante alongado, com valor de face em 30/11/1995;</p> <p>d) em duas séries – a 1ª correspondendo a 3% do total a ser securitizado, para fazer face às despesas administrativas e tributárias das instituições financeiras, e a 2ª relativa ao saldo remanescente.</p> <p>Obs.: as dívidas alongadas, vinculadas a recursos de fundos e das Operações Oficiais de Crédito, não serão objeto de emissão de títulos.</p> | MCR 6-2 | 16% a.a. (a ser repactuada anualmente, de acordo com a taxa estabelecida para esta fonte de recursos) | <p>Os prazos de vencimento dos títulos devem ser ajustados de forma a assegurar que, nos resgates, seja observada a mesma proporção do principal vencido, nas respectivas datas das operações alongadas.</p> <p>(a) Dados de vencimento dos títulos registrados, ou com previsão de registro, na Cetip:</p> <p>– 1ª série: a cada dia 30 de outubro dos anos de 2002 até 2005.</p> <p>– 2ª série: a cada dia 30 de outubro dos anos de 1997 até 2005.</p> <p>(a) Fonte: Comunicado SNA 024/1997, de 24/10/1997</p> | <p>Forma: título nominativo e escritural, mediante registro na Cetip.</p> <p>Colocação⁽¹⁾: *diretamente na instituição financeira credora da operação de alongamento.</p> <p><i>* não gera liquidação financeira.</i></p> <p>Obs.: o credor original do título pode utilizá-lo para cumprimento de exigibilidade de aplicação das respectivas fontes de recursos de financiamentos rurais.</p> <p>Modalidade⁽¹⁾: negociável.</p> | <p>(a) Pagamento de principal e juros dos títulos registrados, ou com previsão de registro, na Cetip:</p> <p>Pagamento de principal:</p> <p>– 1ª série: mensalmente, no dia 30 de cada mês, a partir do mês seguinte ao término do *prazo de carência;</p> <p>– 2ª série: em parcela única, na data do vencimento do título.</p> <p>Pagamento de juros:</p> <p>– 1ª série: mensalmente, no dia 30 de cada mês, a partir do mês seguinte ao término do *prazo de carência;</p> <p>– 2ª série: em parcela única, na data do vencimento do título.</p> <p><i>* prazo de carência – período entre a data de emissão do ativo (30/11/1995) e o dia 30 do mês de fornecimento das informações ao RECOR/ BACEN.</i></p> <p>(a) Fonte: Comunicado SNA 024/1997, de 24/10/1997</p> <p>Poder liberatório: a partir da data de seu vencimento, os títulos têm poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, de responsabilidade de seus titulares ou de terceiros, pelo seu valor de resgate.</p> | <p>– Lei 9.138, de 29/11/1995, arts. *5, 6 e 10.</p> <p><i>* com alterações introduzidas pela Lei 9.866, de 09/11/1999, e pela Medida Provisória n.º 15, de 21/12/2001.</i></p> <p>– Resolução 2.238, do CMN, de 31/01/1996, arts. *8 e 10.</p> <p><i>* com alteração introduzida pela Resolução 2.332, de 05/11/1996</i></p> <p>– Lei 10.179, de 06/02/2001, arts. *3, 5 e 6.</p> <p><i>* com alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.181-45, de 24/08/2001.</i></p> | |
| | | DER e Caderneta de Poupança | | | | | | *IRP + (6,17% a.a. + 5,16% a.a.) |
| | | Recursos Livres | Taxa Média SELIC + 2% a.a. | | | | | *IRP + (6,17% a.a. + 4,00% a.a.) |
| | | Fundo de Aplicações Extramercado | Taxa Média SELIC + 2% a.a. | | | | | *IRP + (6,17% a.a. + 2,00% a.a.) |
| | | **FAT e PIS/PASEP | (TJLP + 2% a.a.) - (variação do preço mínimo + 3% a.a.) | | | | | |
| | | *IRP = TR ou outro índice de remuneração da poupança que a substitua. | | | | | | |
| ** Não há previsão de registro destes ativos na CETIP. | | | | | | | | |

⁽¹⁾As instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen somente poderão admitir em suas respectivas carteiras, e naquelas relativas aos fundos por elas administrados, títulos públicos e privados, devidamente registrados, conforme o caso, no SELIC ou na Cetip, ou em qualquer outro sistema de custódia e de liquidação que venha a ser autorizado pelo Bacen. A condição fixada neste artigo aplicar-se-á, também, aos títulos integrantes das carteiras das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas e fechadas de previdência privada, bem como às operações de intermediação praticadas pelas instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Bacen. Ficam dispensados dos registros de que se trata os TDA e as cédulas e notas de crédito industrial, comercial e rural. (Resolução 1.779, do CMN, de 20/12/1990, art. 1).